

Acordo causa grande movimentação no mercado

por Lucia Rebouças
de São Paulo

A assinatura do acordo da dívida com os bancos credores, previsto para esta sexta-feira, está provocando grande movimentação no mercado de títulos da dívida brasileira. Um grande volume de títulos decorrentes do acordo, denominados de bônus Brady, como o C Bond, já estavam sendo negociados pelo mercado na condição de se e quando ("when and if") e esses contratos estariam sendo liquidados.

O montante dos contratos não é conhecido. Mas dizem que atinge centenas de milhões de dólares. O volume total dos bônus Brady que vai para o mercado é de cerca de US\$ 40 milhões. São cinco papéis — bônus de desconto, bônus ao par, bônus de capitalização. Os processos de adesão aos títulos já estão fechados e o bônus de desconto recebeu a maior adesão, 34,7% do total.

Não são esperadas surpresas na assinatura do acordo previsto para a sexta-feira, exceto se a família Dart tentar mais alguma coisa, ironiza Roberto Ruhman, diretor do Banco Indosuez. A família Dart, norte-americana, tem um crédito de US\$ 1,4 bilhão e colocou objeções para adesão ao acordo.

A elevação dos juros americanos e o forte impacto que causou no mercado secundário de títulos da dívida, somados a essa movimentação de fechamento de posições dos contratos "when and if", ofuscaram os efeitos que a divulgação do uso dos títulos na privatização de empresas brasileiras poderia ter sobre o mercado.

Segundo Ruhman, dentro de um a dois meses, porém, o valor de face para uso na privatização poderá influir na demanda de cada um desses títulos no mercado. Mas tudo vai depender do andamento do programa de privatização. Por enquanto, apenas duas empresas de apelo junto aos investidores internacionais estão para ser vendidas, a Embraer e a Light. E ainda há dúvidas quanto à venda, observa.

Existe outra expectativa de que a demanda pelos títulos brasileiros se beneficiam do uso na privatização. Os preços inferiores aos das chamadas moedas de privatização, que, ao contrário dos bônus são papéis inadimplentes. Segue a íntegra que regula a aplicação dos títulos da dívida na privatização:

RESOLUÇÃO Nº 002062

Conversão em investimento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de cré-

ditos externos correspondentes a dívidas de entidades do setor Público Federal.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 11.04.94, com base no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.646, de 07.04.93, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista as disposições dos arts. 4., incisos V e XXXI, e 57 da referida Lei nº 4.595, do art. 5., "caput", da Resolução nº 82, de 18.12.90, e do art. 12 da Resolução nº 98, de 23.12.92, ambas do Senado Federal, do art. 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 05/91, de 04.03.91, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização,

RESOLVEU:

Art. 1. A conversão em investimentos estrangeiros no Brasil de créditos e títulos da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, correspondentes a obrigações de entidades do Setor Público Federal (União e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031, de 12.04.90, far-se-á mediante a utilização de bônus decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, a saber:

I — Bônus de Dinheiro Novo de 1988 e Bônus de Investimento ("Bonus de Saída"), de que trata o Decreto nº 96.673, de 12.09.88;

II — Bônus de Juros Atrasados de 1989/90, autorizados pela Resolução nº 20, de 20.06.91, alterada pela Resolução nº 53, de 22.10.92, ambas do Senado Federal;

III — Bônus emitidos no contexto do Plano Brasileiro de Financiamento de 1992, autorizado pelas Resoluções nºs 98, de 23.12.92, e 90, de 04.11.93, alteradas pela Resolução nº 132, de 22.12.93, todas do Senado Federal, quais sejam:

- a) Bônus de Desconto;
- b) Bônus ao Par;
- c) Bônus de Redução Temporal de Juros (FLIRB);
- d) Bônus de Capitalização;
- e) Bônus de Conversão da Dívida;

f) Bônus de Dinheiro Novo de 1992;

g) Bônus de Phase-in;

h) Bônus de Juros Atrasados de 1991/1994.

Art. 2. Poderão ser também utilizados nessas conversões depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86, e 1.646, de 06.10.89, e Circular nº 230, de 29.08.74, e respectivos encargos, independentemente da natureza jurídica do devedor original (setor público federal), estadual e municipal ou setor privado).

Art. 3. Os títulos e depósitos mencionados nos arts. 1. e 2. desta Resolução poderão ser convertidos tenham ou não sido objeto de cessão os direitos creditícios no exterior ou as correspondentes obrigações no País.

Art. 4. A utilização dos títulos e depósitos indicados nos arts. 1. e 2. desta Resolução, na aquisição, direta ou indireta, de participações societárias no âmbi-

to do Programa Nacional de Desestatização dar-se-á:

I — mediante deságio fixado por critérios de mercado, no caso dos títulos mencionados no art. 1., incisos I, II e III, alíneas "c", "d", "g" e "h", bem como no caso dos depósitos mencionados no art. 2. desta Resolução,

Semestre (a partir da Data da Emissão)	Desconto	Semestre (a partir da Data da Emissão)	Desconto	Semestre (a partir da Data da Emissão)	Desconto
1.	35,0%	21.	29,1%	41.	19,7%
2.	34,7%	22.	28,8%	42.	19,0%
3.	34,4%	23.	28,5%	43.	18,3%
4.	34,0%	24.	28,2%	44.	17,5%
5.	33,7%	25.	27,9%	45.	16,6%
6.	33,3%	26.	27,5%	46.	15,7%
7.	33,0%	27.	27,1%	47.	14,8%
8.	32,6%	28.	26,8%	48.	13,9%
9.	32,3%	29.	26,4%	49.	12,9%
10.	31,9%	30.	25,9%	50.	11,8%
11.	31,7%	31.	25,5%	51.	10,7%
12.	31,4%	32.	25,0%	52.	9,5%
13.	31,2%	33.	24,5%	53.	8,3%
14.	31,0%	34.	24,0%	54.	7,1%
15.	30,7%	35.	23,5%	55.	5,8%
16.	30,5%	36.	22,9%	56.	4,4%
17.	30,2%	37.	22,4%	57.	2,9%
18.	30,0%	38.	21,8%	58.	1,4%
19.	29,7%	39.	21,1%	59.	0
20.	29,4%	40.	20,4%	60.	0

Parágrafo 1º As obrigações de que trata o inciso I deste artigo serão aplicadas nas referidas aquisições deduzidas de um desconto inicial de 25% (vinte e cinco por cento), que será considerado como parte integrante do deságio referido naquele inciso I.

Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil poderá alterar o percentual do desconto de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º No caso das conversões realizadas com base nos títulos mencionados no art. 1º desta Resolução, o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo será apropriado pelos respectivos emitentes.

II — ao par, no caso dos títulos referidos no art. 1., inciso III, alíneas "a", "e" e "f";

III — mediante um desconto inicial de 35% (trinta e cinco por cento), a ser reduzido semestralmente, a partir da Data de Emissão, no caso do título referido no art. 1., inciso III, alínea "b", como segue:

efetuado com utilização das obrigações indicadas no inciso I deste artigo será apurado a partir ou do valor efetivamente pago em moeda nacional ou do valor correspondente a uma vez e meia o número de ações ou cotas adquiridas, multiplicado pelo preço mínimo estabelecido pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, prevalecendo o que for menor, o valor que ultrapassar esse limite corresponderá à parte final do deságio a que se refere o inciso I deste artigo, em complemento ao desconto inicial mencionado no parágrafo 1º acima.

Art. 5º O prazo mínimo de permanência no País dos recursos convertidos será de 6 (seis) anos, contados a partir da data da realização do investimento.

Parágrafo único. Durante o prazo mínimo de 6 (seis) anos de que trata este artigo não poderão os recursos resultantes da conversão ser aplicados, direta ou indiretamente, pelos participantes nas operações ou pessoas com as quais mantiveram vínculo de controle, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, de modo a viabilizar remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital.

Art. 6º Os lucros, dividendos e demais rendimentos decorrentes de investimentos resultantes das conversões de que se trata, inclusive os apurados pelos Fundos de Privatização, são passíveis de remessa ao exterior, observada, no que concerne ao regime fiscal, a legislação aplicável.

Art. 7º Fica vedada a conversão em investimento dos títulos e depósitos referidos nos arts. 1º e 2º, desta Resolução por empresas brasileiras e/ou suas subsidiárias, filiais e agências no exterior, sejam elas perten-

centes ao setor público ou privado, financeiro ou não financeiro.

Parágrafo 1º Excetuam-se da vedação imposta por esse artigo as conversões em investimento realizadas através de sociedades de participação, inclusive as de que trata a Circular nº 1.339, de 28.07.88, desde que sua participação se constitua a partir da utilização, nos leilões, dos títulos detidos pelos seus investidores estrangeiros.

Parágrafo 2º Excetuam-se ainda as conversões realizadas por bancos brasileiros com a utilização dos títulos e depósitos referidos nos arts. 1º e 2º desta Resolução, detidos por suas agências, filiais e/ou subsidiárias bancárias no exterior.

Parágrafo 3º As instituições financeiras referidas no parágrafo anterior somente poderão participar do Programa Nacional de Desestatização até o valor dos "portfólios" de suas agências, filiais e/ou subsidiárias bancárias no exterior, relativos aos títulos e depósitos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Resolução, apurados em 31.12.90.

Parágrafo 4º Aplica-se a essas conversões o disposto no art. 4º desta Resolução, exceto no que diz respeito ao registro do investimento realizado por bancos brasileiros na forma deste artigo, de vez que os respectivos créditos serão nacionalizados.

Art. 8º O Banco Central do Brasil adotará as medidas julgadas necessárias a execução desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogada a Resolução nº 1.810, de 27.03.91. Brasília, 12 de abril de 1994

Gustavo H. B. Franco
Presidente, em exercício